



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIÇOSA/AL

Processo: 07007009720188020057

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DILMA MACENA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, ratifica que a parte Autora ingressou com presente demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico, alegando ter DESEMBOLSADO VALORES A TÍTULO DE GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES e, **requer, exclusivamente**, o recebimento do teto máximo indenizável por reembolso de DAMS – Despesas de Assistência Médicas e Suplementares.

Assim, como já informado, a ação não versa sobre invalidez permanente, sendo inequívoco o pedido do autor somente quanto ao reembolso de despesas, com fisioterapia e medicamentos.

Inequívoco, que as ações que possuem como objeto pedido de indenização permanente precisam pautar-se na aplicação do enquadramento da invalidez, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

A legislação determina a seguinte ordem, para correta aplicação da tabela, de modo que identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda e, posteriormente, sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

No entanto, não é esse o caso dos autos, pois em que pese a vítima tenha disso submetida à perícia, o laudo nada contribui para o deslinde da ação, já que conforme informado o único pedido é relativo ao reembolso de despesas médicas.

Dessa forma, requer seja julgada a ação, levando-se em conta, o pedido formulado que se refere exclusivamente, ao reembolso de despesas médicas, desconsiderando o laudo produzido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VIÇOSA, 31 de agosto de 2020.

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL**